



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 011/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 028/2022 – PL 028/2022.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria dos vereadores Almir Robertto e Caio Garcia, visando à instituição do “Programa Pomar Urbano” (PPU), consistente em forma de incentivo ao plantio ou à reposição de árvores frutíferas no perímetro urbano do Município, e eu será desenvolvido em colaboração do poder público com a Administração, objetivado a manutenção e ampliação de áreas verdes interativas nas vias, praças e demais de uso comum do povo, avaliando também a integração das áreas livres com os estabelecimentos de ensino na execução do programa.

A propositura possui 6 (seis) artigos: arts. 1º e 2º - instituição do programa; art. 3º - incentivo à avaliação de integração dos estabelecimentos de ensino municipais na realização do programa, art. 4º - autorização para o Poder Executivo realizar parcerias na execução do programa, arts. 6º e 7º - fechamento.

É o que cumprir dizer neste momento.

2 – ANÁLISE

Diz o art. 78, I, “a”, RICME competir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre isso, entendo que estarem presentes os requisitos de admissibilidade (constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ressalto, nesse sentido, que a matéria em questão em nada invade a iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 93, parágrafo único, LOME), sendo que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a elaboração de normas locais a respeito do meio ambiente, desde que harmônicas com o regramento estadual e federal respectivo (arts. 23, VI, 24, VI, 30, I e II da Constituição Federal, c/c arts. 144, 180, III e 191 da Constituição Estadual e os arts. 12, I, "c", 3, 185, 186, I, e 191, *caput*, da Lei Orgânica).

No caso concreto, com efeito, a instituição do Programa Pomar Urbano está em harmonia com as diretrizes estabelecidas pelos entes federativos maiores (STF, RE 586.224/RG – Tese 145), de modo que não há vício a ser apontado.

Além disso, o projeto não estabelece determinações específicas aos órgãos da administração pública, o que em nada invade a iniciativa privativa do sr. Prefeito.

Prosseguindo, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o embelezamento verde da cidade são postulados materialmente constitucionais.

Por fim, não há reparos de ordem gramatical ou ortográfica a serem realizados.

3 – VOTO

Voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 5 de abril de 2022.

LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB